



Processo: 2011.3.008445-5  
Expediente: 2º Câmara Isolada  
Recurso: Agravo de Interno em Apelação  
Comarca: Belém  
Agravante: Fazenda Pública do Estado do Pará (Proc. Victor André Teixeira Lima)  
Agravado: Imperador Comércio e Distribuição  
Decisão Monocrática: Fls.44-46  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL- PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA- INBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SENTENÇA REFORMADA- DECISÃO UNÂNIME.

1- De fato o magistrado de piso não observou o dispositivo do Artigo 40 §4º da Lei 6.830/80, havendo a necessidade de intimar a fazenda Pública para que se manifestasse afim de impulsionar o feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora relatora

Processo: 2011.3.008445-5  
Expediente: 2º Câmara Isolada  
Recurso: Agravo de Interno em Apelação  
Comarca: Belém  
Agravante: Fazenda Pública do Estado do Pará (Proc. Victor André Teixeira Lima)  
Agravado: Imperador Comércio e Distribuição  
Decisão Monocrática: Fls.44-46  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 44/46), que negou seguimento ao recurso



de Apelação Cível mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital que declarou a prescrição intercorrente da Ação executória.

O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de não ocorreu a prescrição em asseverando que a paralização do feito ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, atraindo, por esse motivo a incidência da Súmula 106 do STJ, matéria da qual apresenta prequestionamento

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do agravo e, em consequência, seja também conhecida e provida a apelação, determinando- o prosseguimento da ação executiva.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente Agravo interno e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

#### MÉRITO:

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a paralização do feito ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, atraindo, por esse motivo a incidência da Súmula 106 do STJ, matéria da qual

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151 os de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.



§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

No mais, em análise detida dos autos, observei que de fato a última manifestação do exequente às fls.14 foi na data de 28.04.2008, após essa manifestação o mesmo ficou-se, porém, o magistrado de piso, não fez a remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Pará, e muito menos intimou pelo Diário de Justiça Eletrônico. Igualmente, não foi certificado nos autos a ausência de manifestação do ente público supostamente intimado.

Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, acima transcrito, prevê a abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso. Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO**



---

CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE.(2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08)

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, diante da fundamentação lançada, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática impugnada em todos os seus termos, e determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que prossiga o feito.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

É como voto.

Belém/PA, 23 de Maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora- Relatora